

NOTA TÉCNICA – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

O CONSELHO NACIONAL DE COMANDANTES-GERAIS DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES – CNCG-PM/CBM; O CONSELHO NACIONAL DOS COMANDANTES-GERAIS DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES – LIGABOM; AS ENTIDADES FEDERAIS DE MILITARES ESTADUAIS: FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADE DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL – FENEME; A ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS DO BRASIL – AMEBRASIL; A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PRAÇAS – ANASPRA, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE MILITARES ESTADUAIS – ANERMB, instituições com representatividade nacional, reunidas em Brasília, na sede do Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – CNCG-PM/CBM, devidamente constituídas nos termos do ordenamento jurídico pátrio, congregando integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais e do Distrito Federal, de todo o Brasil, que reunidas possuem mais de 600.000 militares, tendo como objetivos fundamentais, dentre outros, o de exercer a representação dos seus filiados junto aos Poderes constituídos e o de contribuir com o aperfeiçoamento da legislação atinente à segurança pública, visando assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais, vêm a público manifestar posicionamento em razão da reforma da previdência encaminhada ao Congresso Nacional – PEC N. 287/2016.

As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições nacionais e têm dupla missão constitucional:

- 1) a defesa da vida, do patrimônio público e privado e a garantia do Estado Democrático de Direito, através da preservação da ordem pública, no âmbito dos estados e do Distrito Federal; e
- 2) a defesa da pátria e dos poderes constituídos, na condição de força militar reserva e auxiliar do Exército Brasileiro.

Assim como as Forças Armadas têm como missão principal a defesa da Pátria e como missão subsidiária a garantia de lei e ordem, diante da falência dos órgãos de segurança pública, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares têm como missão principal a garantia da lei e da ordem e, subsidiariamente, a defesa da Pátria.

Em período integral, vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana, são essas instituições que garantem a governabilidade bem como a paz social, mesmo com o sacrifício da própria vida, juramento cumprido com a morte de mais de 500 policiais militares e bombeiros militares por ano, o que coloca o Brasil em primeiro lugar do mundo em número de mortos desses profissionais.

Essa condição específica e extraordinária é reconhecida em todos os países que promovem a inatividade especial dos policiais militares e bombeiros militares prestigiando suas peculiaridades. A atividade policial-militar e bombeiro-militar foi declarada pela Organização Mundial de Saúde como a segunda profissão mais sacrificante do mundo, perdendo para a atividade do minerador das minas de carvão. No Brasil, trata-se da atividade mais penosa, insalubre e perigosa.

Insta lembrar que historicamente todas as reformas da previdência prestigiaram de forma justa e distinta os militares federais, bem como os militares estaduais e distritais que não possuem

tecnicamente regime previdenciário, mas um regime constitucional de passagem para a reserva ou reforma, posto que, diferentemente do servidor público, não se aposentam no serviço público. Os militares permanecem vinculados às suas instituições com todos os direitos e deveres, inclusive, o inarredável dever de reversão ao serviço ativo na medida em que integra uma instituição militar de defesa social ou de defesa de estado, fundamentais, portanto, para a garantia da governabilidade do País.

Além da atividade policial-militar representar a atividade mais penosa do Brasil, os militares, sobretudo, os estaduais e distritais têm as seguintes restrições e peculiaridades:

1. Possuem apenas 6 (seis) dos 34 (trinta e quatro) direitos sociais dos trabalhadores comuns;
2. Não possuem direito de greve;
3. Não possuem direito à sindicalização;
5. Não podem se candidatar a cargo eletivo se não perfizer ao menos 10 anos de serviço público na instituição militar;
6. Não podem retornar às suas instituições e retomar suas carreiras quando diplomados para mandato eletivo, sendo inativados com remuneração proporcional;
7. Não possuem direito a "hora extra";
8. Não possuem jornada de trabalho definida com a respectiva carga horária;
9. Não possuem direito a adicional noturno;
10. Não possuem direito ao adicional de periculosidade;
11. Não possuem direito a fundo de garantia;
12. Não possuem direito ao seguro desemprego;
13. A praça da polícia militar pode receber menos do que um salário mínimo de acordo com a súmula vinculante nº 6 do STF;
14. Não têm um piso nacional salarial;
15. Não possuem direito de irredutibilidade de salário;
16. Não possuem direito a participação nos lucros;
17. Não possuem direito de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança próprias;
18. Não têm adicional de remuneração para as atividades penosas e insalubres na forma da lei;
19. Não são reconhecidos por convenções e acordos coletivos de trabalho;
20. Não possuem seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
21. Estão sujeitos a regulamentos disciplinares severos;
22. Estão sujeitos ao código penal comum e ao código penal militar;
23. Estão sujeitos à justiça comum e à justiça militar;
24. Não possuem direito de acumular cargo público;
25. Não podem ficar mais do que dois anos em cargo civil comissionado;
26. Estão sujeitos ao processo demissionário se condenados na justiça criminal a pena superior a dois anos;
27. Quando inativados permanecem sujeitos aos regulamentos disciplinares militares e ao código penal militar, inclusive, são passíveis de perda de graduação e de posto e patente;
28. Não estão acobertados pelo princípio da insignificância quando praticam crimes em serviço ou em razão da função segundo STF.

Em estudo realizado pela área de saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, chegou-se à conclusão que o militar vive em média até os 63 anos, portanto, ingressa na atividade militar aos 25 anos e passa para a reserva com 30 anos de serviço, em torno de 55 anos de idade, tendo uma expectativa de vida de 8 anos após a inatividade.

Por fim, as famílias dos militares estão sujeitas às mesmas condições, pois têm de acompanhá-los nas transferências de localidade, o que implica em restrições profissionais, restrições de convivência social, de inserção no mercado de trabalho; bem como risco às suas próprias vidas, em decorrência da atuação dos militares contra o crime organizado.

Importante mencionar a decisão política do Exmo. Sr. Presidente da República que determinou a substituição do texto original da Proposta de Emenda Constitucional – PEC N. 287/2016 por novo texto que retira o art. 42 da CRFB/88, portanto, retira do texto os militares estaduais e do Distrito Federal.

A equipe técnica retirou o art. 42 da proposta de emenda, mas não teve o cuidado de retirar as remissões ao art. 42, presentes em alguns artigos que demandam correção urgente, são eles:

Art. 40.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:
I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os **art. 42** e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os **art. 42** e art. 201.

Art. 201.

§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e **42**, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e **42** acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

§ 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que

tratam os arts. 40 e **42**, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

Bem assim, vêm perante Vossa Excelência solicitar o empenho no sentido de que:

1. seja respeitada a decisão política do Exmo. Sr. Presidente da República no sentido de retirar do texto as remissões ao art. 42 da CRFB/88, que foi retirado da proposta original conforme substituição de texto protocolada. São os seguintes artigos que fazem remissão ao art. 42 da CRFB/88, devendo ser retiradas: Art. 40, § 3º, I e § 3º-A; Art. 201, § 7º-A, 7º-B, 7º-C.
2. seja mantida simetria/similaridade com as regras gerais de inatividade dos Militares Federais, na medida em que são instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal, por força do art. 42 e art. 144, § 6º, CRFB/88.
3. seja mantida a integralidade e a paridade entre ativos e inativos;
4. seja pautado para discussão e aprovado o Projeto de Lei nº 4363/01, Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, de iniciativa do Poder Executivo Federal, que se encontra atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, dando cumprimento ao dispositivo contido no art. 22, inciso XXI, da CRFB/88, legislando sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Ultimando, reiteram os signatários da presente nota, disposição para dialogar e contribuir com a nação brasileira com vistas a assegurar a **GOVERNABILIDADE** do nosso País, sobretudo, no atual cenário complexo por que passa o Brasil. Para tanto, necessário que sejam respeitadas as peculiaridades da atividade policial-militar e bombeiro-militar, conforme preceitua o art. 42, combinado com o art. 142, § 3º, X, da CRFB/88, direitos estes, confirmados por todas as reformas previdenciárias de nossa história.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.


MARCO ANTÔNIO BADARÓ BIANCHINI
 Coronel PM – Comandante Geral da PMMG e Presidente do CNCG




CARLOS HELBINGEN JÚNIOR
 Coronel BM - Comandante Geral do CBMGO e Presidente da LIGABOM





MARLON JORGE TEZA
Coronel PM – Presidente da FENEME



ÉLZIO LOURENÇO NAGALLI
Coronel PM – Presidente da AMEBRASIL



LEONEL LUCAS
Sargento PM - Presidente da ANERMB



ELISANDRO LOTIN DE SOUZA
Cabo PM - Presidente da ANASPRA

